

## O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POPULAÇÃO LGBTQI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

### THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AND THE LGBTQI POPULATION: A CRITICAL ANALYSIS

Karine Cordazzo<sup>22</sup>  
Ana Beatriz Cardoso Maronez<sup>23</sup>

#### Resumo:

O presente trabalho tem como escopo analisar a criação do sistema penitenciário atrelado a sua dupla finalidade de repreender o infrator e proporcionar a este a condição de ser reintegrado à sociedade. Todavia, fatores como a superlotação e más condições tornam o sistema ineficiente, havendo um agravamento da situação quando ligado às questões da população LGBTQI que está em situação de cárcere. Com isso, busca-se com o presente estudo evidenciar que esta situação de vulnerabilidade da população LGBTQI – sobretudo aqueles encarcerados – é reflexo da omissão estatal em realizar políticas públicas eficazes para salvaguardar os seus direitos mais básicos direitos, diga-se de passagem, inerentes a toda pessoa humana.

**Palavras-chave:** LGBTQI. Sistema Penitenciário. Vulneráveis.

#### Abstract:

The purpose of this paper is to analyze the creation of the penitentiary system linked to its twofold purpose of reprimanding the offender and providing them with the condition of being reintegrated into society. However, factors such as overcrowding and poor conditions render the system inefficient, with the situation worsening when linked to issues of the LGBTQI population in prison. Thus, the present study seeks to show that this situation of vulnerability of the LGBTQI population - especially those imprisoned - is a reflection of the state's failure to carry out effective public policies to safeguard their most basic rights, incidentally, inherent to every human person.

**Keywords:** LGBTQI. Penitentiary system. Vulnerable.

<sup>22</sup>Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) e Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: karine.cordazzo@unigran.br.

<sup>23</sup>Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). E-mail: biamaronez@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das funções do sistema penitenciário brasileiro é fazer uma espécie de recuperação dos indivíduos que cometeram crimes. No entanto, além de afastá-los da sociedade, o sistema prisional também detém a função de ressocializá-los – sendo que é dever do Estado primar pelas garantias constitucionais dos mesmos.

Todavia, não há dúvidas de que a superlotação nos estabelecimentos penitenciários do Brasil tem sido considerada um dos maiores entraves ao exercício de qualquer política que vise à socialização dos apenados que lá se encontram.

Porém, o paradigma presenciado pela população LGBTQI nos presídios vai além da simples superlotação. Estes vivem uma privação da diversidade cultural nos estabelecimentos prisionais, não tendo permissão inclusive para exercer sua própria identidade.

É nítido que a atual disposição do sistema penitenciário brasileiro está firmada sob a ótica binária, dentro da qual os detentos são distribuídos em razão do sexo – categoria biológica –, termo que não se confunde com conceito de gênero – distinção sociológica. Haja vista que este é resultante de uma somatória de fatores decorrentes da identidade social aprimorada, outorgada aos papéis, qualidades, atributos, particularidades, traços e comprometimento, que não são muitas vezes consequências da identidade sexual da pessoa.

A compreensão do que é a identidade de gênero implica na semelhança entre seres que possuem a mesma origem ou que se reconheçam imbricados por uma afinidade de uma ou mais particularidades. Logo, em que pese o sexo estar associado à concepção de feminino e masculino, a identidade de gênero se faz mais abrangente, pois, diz respeito à maneira como o indivíduo se identifica, ou seja, a percepção que possui de si mesmo.

O contratempo ocorre quando, aqueles que divergem do tido padrão homem/mulher são constantemente alvo das mais variadas violências e, dentro do cárcere isso se intensifica, uma vez que não há apenas a perda da liberdade do detento LGBTQI, mas uma verdadeira anulação do próprio ser. Isso se constata, inclusive, quando os agentes oficiais de controle social, a exemplo dos policiais e agentes penitenciários, perpetuam a discriminação e a violência contra a população encarcerada LGBTQI – trata-se da manifestação da denominada violência estrutural.

Por isso, além dos problemas corriqueiros intrínsecos ao sistema prisional brasileiro como um todo, os encarcerados LGBTQI sofrem com as mais variadas opressões, a exemplo da ausência de acompanhamento médico e psicológico; a falta de recursos para cirurgias de redesignação sexual e a existência de poucas alas especiais. E mais, praticamente inexistente o acesso aos tratamentos com hormônios para transexuais e o desrespeito à utilização do nome social.

Nesse sentido, a perspectiva adotada nesta pesquisa é predominantemente crítica e para dar sustentação à mesma, utiliza-se da revisão bibliográfica conjugada à pesquisa documental, assim como parte-se de um recorte temporal de análise direcionado aos fatos contemporâneos.

## 2 DESCRIÇÃO SOCIOLÓGICA DA HOMOSSEXUALIDADE E SUAS FORMAS DE EXPRESSÃO

Abordar a temática da homossexualidade é de alguma maneira vislumbrada e tratada como um pecado abominável, um crime, uma imoralidade. No entanto, é latente a necessidade de se realizar um estudo acerca da desmistificação dos dogmas que pairam sob a homossexualidade na realidade brasileira, a fim de possibilitar o desentranhamento da discriminação perpetrada contra estes indivíduos mais vulneráveis. (MOTT, 2003, p. 3)

Veja-se, sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo, vai além do que pode ser visto, esbarra no conceito de identidade, percepção. Como bem esclarece Jesus (2012, p. 9), “o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente”.

Assim, a homossexualidade pode ser entendida como uma característica de quem sente atração física, emocional e espiritual por outras pessoas do mesmo sexo. Na medida em que dentro da gama da diversidade sexual, existem os grupos de gays, lésbicas, travestis e transexuais.

Em relação a essas categorizações, a definição da orientação sexual lesbiana vai além da especificidade das relações eróticas que são estabelecidas, sem excluí-las enquanto indicação de mulheres adeptas a práticas sexuais com outras mulheres, envolvendo identidade, afirmação, estilo de vida e projeto civilizatório alternativo. (MOTT, 2003, p. 08)

O termo gay geralmente se refere à homossexualidade masculina, mas pode ser usado em um sentido mais amplo para se referir a todas as pessoas LGBTQI. Porém ao abordar o seu sentido específico é considerado gay a relação de atração, desejo, entre dois homens.

Já travestis promovem modificações nas formas de seu corpo visando deixá-lo o mais parecido possível com o das mulheres, na proporção que se vestem e “[...] vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejar explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis”. (BENEDETTI, 2005, p. 18)

Por outro lado, os transexuais reivindicam “a cirurgia de mudança de sexo como condição *sine qua non* da sua transformação, sem a qual permaneceriam em sofrimento e desajuste subjetivo e social” (BENEDETTI, 2005, p. 18). Os transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso o adequando à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, tratamentos hormonais, até procedimentos cirúrgicos.

“Questionando” ou “queer”, palavra em inglês que significa “estranho”. É usado para representar as pessoas que não se identificam com padrões impostos pela sociedade e transitam entre os gêneros, sem concordar com tais rótulos, ou que não saibam definir seu gênero/orientação sexual. (SCIULO, 2020)

Já os intersexuais apresentam variações em cromossomos ou órgãos genitais que não permitem que a pessoa seja distintamente identificada como masculino ou feminino. (SCIULO, 2020)

### **3 ASPECTO DA VULNERABILIDADE E SINGULARIDADE DOS HOMOSSEXUAIS NOS PRESÍDIOS**

A vulnerabilidade liga-se à ideia de fragilidade, o que reflete na maior propensão de ser ofendido ou repreendido em razão desta. Nesse contexto, qualquer pessoa poderia ser considerado vulnerável, haja vista que em alguma ocasião da vida todos poderiam ser ofendidos, repreendidos, etc.

Desta forma, se tomarmos como base o conceito supracitado, o aspecto da vulnerabilidade seria uma característica latente de qualquer ser humano, pois, não se saberia distinguir o *ser* vulnerável e o *estar* vulnerável.

Como bem relata Stokas (2015, p.12) “segundo a Organização Just Detention Internacional, nesta população encarcerada encontram-se os indivíduos com maior vulnerabilidade. Ao se falar em tratando de travestis e transexuais, esta aumenta ainda mais”.

Veja-se:

Também as travestis são as responsáveis por lidas consideradas por eles femininas; cuidam da limpeza geral da galeria e das roupas dos seus companheiros; são elas que precisam pensar em métodos de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); e são as responsáveis pela organização do alimento. Os homens, de modo geral, são considerados “assistentes”, ajudando na cozinha e no recebimento das refeições e nos trabalhos artesanais que recebem da ONG para passarem o tempo realizando alguma atividade produtiva. Tudo isso significa que no espaço da prisão as travestis representam identidades femininas assujeitadas, primeiro porque a ordem sexual que privilegia o masculino em detrimento do feminino apresenta essa dominação como algo natural, inevitável e necessário, fazendo com que a classe dominada aceite e internalize essa ordem, e segundo porque suas identidades de gênero travestis são historicamente subalternizadas, quer dizer, não representam, para o senso-comum, uma identidade feminina ‘legítima’, ‘pura’ – sem falar que são identidades que convivem nas/com experiências de pobreza e fragilidade de acesso a bens e serviços; possuem uma vida social, estética, emocional e moral ímpar, que ligam elas ao espaço do “marginal”, da ‘periferia’, do ‘gueto’. (FERREIRA, 2014, p. 77).

O grande ponto chave desta discussão para no papel em que o indivíduo adotará para se individualizar dentro dos presídios. Na medida em que a depender da representação adotada, da identidade que assumir, sofrerá represálias distintas.

A principal decorrência da fragilidade sofrida por esta minoria é a transformação supracitada, tendo-se que “essa população, tomada como desviante da heteronormatividade é constituída por sujeitos e corpos que não se enquadram no modelo hegemônico de concepção da sexualidade, pois desvelam lacunas no sistema sexo/gênero/desejo”. (BUTLER, 2003, p 18)

O incômodo vivenciado pela classe LGBTQI nos presídios brasileiros vai além da simples vulnerabilidade, liga-se à própria crise de identidade, haja vista precisarem por vezes camuflarem sua verdadeira personalidade em busca de respeito e tolerância.

#### **4 A MERA DIVISÃO POR ALAS NÃO ATENDE À SINGULARIDADE DOS HOMOSSEXUAIS NOS PRESÍDIOS**

A problemática dos transexuais nas penitenciárias brasileiras ainda é considerada um desafio não só para os agentes públicos locais, mas também para os próprios legisladores, pois, a lei assegura um tratamento diferenciado aos indivíduos, de forma a garantir a integridade física dos mesmos.

Porém este método é visto por muitos como privilégio, ainda mais quando se trata da criação de alas específicas a estes indivíduos infratores. No entanto, deve-se lembrar de que “o Estado não tem só o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território”. (DIAS, 2009, p. 61)

Neste viés, a existência de um sistema penitenciário bipartido se mostra arcaico, acentua a ineficiência deste mecanismo e, destoa da legislação pátria, que designa que a pena deverá se limitar a restringir a liberdade. Dentre os principais objetivos da adoção das celas especiais para LGBTQIs busca-se garantir a segurança ou, ao menos, minimizar a chance de violência para com essa população vulnerável.

No entanto a divisão por alas não atende à singularidade destas manifestações, pois um transexual, por exemplo, se identifica de forma diversa de sua identidade biológica. Ademais, trata-se de uma questão de dignidade da pessoa humana. Pois, tanto em presídios femininos quando masculinos os transexuais são duplamente penalizados, ou seja, pela condenação criminal e por sua identidade sexual – esta última por vezes considerada mais grave.

A divisão por alas especiais se trata de uma medida paliativa frente a uma situação de vulnerabilidade da população em privação de liberdade no Brasil. Em verdade, se a

dignidade humana estivesse sendo respeitada nos presídios, não seria necessário ter alas específicas para os detentos LGBTQI<sup>24</sup>.

Ocorre que outras práticas foram adotadas como possíveis soluções para o problema desses reeducandos, a exemplo do isolamento solitário. Porém tal medida foi vista como uma violação aos direitos individuais básicos dos cidadãos, principalmente no tocante à privação de contato social, e que a longo prazo poderia ser equiparada como uma modalidade de tortura. Todavia, tal medida ainda é utilizada quando a instituição quer privar tais pessoas de ameaças, e não encontram outros métodos de garantia de proteção.

Referido mecanismo - espaços especiais de vivência isolada dos demais detentos – é visto como uma política de contenção de danos em curto prazo, sendo considerada, por muitos, como uma das únicas formas de proteger de forma eficaz a população LGBTQI. No entanto, há controvérsias no tocante à medida supracitada, por se tratar de uma forma discriminatória, mesmo que seja com o consentimento do reeducando. Destacando ainda mais a necessidade da segregação, o que agrava o sentimento de exclusão e restrição, além de reforçar a ideia de que é preciso manter os grupos LGBTQI isolados da convivência geral.

## **5 VIOLÊNCIA SOFRIDA PELOS LGBTQI NOS PRESÍDIOS**

O contexto na qual está inserida a realidade dos presídios brasileiros representa a inenarrável violação dos direitos básicos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, a exemplo dos preceitos fixados na Lei de Execuções Penais (LEP). Veja-se que a superlotação carcerária, as más condições de vida dos detentos, a ausência de individualização da pena e, inclusive, a dificuldade ao acesso à defesa são problemas inerentes a esse sistema de justiça criminal que desmorona. Tal realidade representa uma verdadeira contradição às garantias legais, sobretudo aos Direitos Humanos.

Conforme debatido por Marcos Rolim:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões

<sup>24</sup> Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml). Acesso em: 10/04/19.

brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121)

Entre as violações aos direitos humanos básicos dos detentos cita-se o massacre do direito à diversidade, pois, a heterogeneidade é esquecida a partir do momento em que as pessoas são lançadas para dentro do sistema prisional.

Além disso, materiais de higiene pessoal, alimentos, e outros objetos de necessidade básica para a própria sobrevivência do apenado, são fornecidos pelas visitas ou através de trocas informais no interior da instituição prisional.

Mas no caso da população LGBTQI o problema se acentua ainda mais, pois, em muitos casos, o que se dá em troca de um objeto são favores sexuais praticados por esta categoria vulnerável. Sendo este um dos fatores de suma negligência do poder público frente a esta população, que está sujeita a contrair doenças, além de ser substancializado, inferiorizado à moeda de troca. Frise-se que nessas situações há uma intencionada inércia dos agentes estatais para com a proteção da população LGBTQI.

Em uma reportagem do jornal Estado de Minas, algumas dessas situações rotineiras foram relatadas pelas próprias pessoas que a vivenciaram<sup>25</sup>. E mais, estes indivíduos são suscetíveis de abusos em presídios masculinos tendo em vista suas características afeminadas em meio a um turbilhão de testosterona - decorrência disto e sendo o único método encontrado para uma possível sobrevivência de forma menos deplorável e mais humana, o meio encontrado foi a troca por favores sexuais. Consoante tal fato, “perde também a dignidade: apanha da polícia, do agente penitenciário e dos ‘companheiros’ do sistema; é abusado sexualmente e tem grandes chances de contrair AIDS” (BARROS, 2003, p. 19).

Mais que isso, são impedidos de utilizar os objetos comuns dos demais presos, como copos, lençóis, talheres e pasta de dente, por serem considerados sujos ou deploráveis pelos

---

<sup>25</sup> Veja-se: “Uma das inspirações para o surgimento da “ala gay” em Minas foi o contundente depoimento do travesti Vitória Rios Fortes, de 28, enquadrado por tráfico em 2009. **“Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos”**, denuncia Vitória, que passou a mutilar os braços para chamar a atenção da diretoria da penitenciária na época. “Tenho uma cabrita para treta” é a espécie de senha usada entre os presos das unidades carcerárias para homens, quando alguém dentro da cela se referia aos serviços prestados pelo preso com outra orientação sexual. **“Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir”, desabafa.** “Dentro das cadeias, os travestis são usados como moeda de troca entre os presos”, compara Walkíria La Roche, coordenadora de Diversidade Sexual do governo de Minas. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml). Acesso em: 08/04/19

companheiros. Nesse sentido, em uma reportagem da revista Veja São Paulo<sup>26</sup> publicada em 22 de setembro de 2013, na qual o entrevistado Noel Pereira relata situações em que vivenciou no cárcere por se admitir homossexual<sup>27</sup>.

Além da discriminação sofrida nos presídios, a situação de isolamento decorre do abandono familiar. Veja-se que “[...] a maior homofobia vem de casa. Eles nunca recebem visitas. A família já não aceita a homossexualidade do filho e o isola ainda mais quando ele comete um crime” (KIEFER, 2014).

É por esses motivos que muitos detentos LGBTQI buscam mascarar sua identidade como forma de primar pela sua própria segurança. Por vezes o mecanismo utilizado é declararem-se heterossexuais com o intuito de evitar possíveis violações.

## 6 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO PARA A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO LGBTI

Em 2014, foi assinada a resolução conjunta nº01 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBTI) que determinou parâmetros para o acolhimento da população LGBTQI no tocante às instituições carcerárias.

Esta passou a valer após sua publicação, no dia 17 de abril de 2014, no Diário Oficial da União, e estabelece parâmetros e métodos de possíveis diminuições de desigualdade e tratamento especial para a classe LGBTQI. A medida implementa ideais defendidos na Constituição Federal, além de realçar princípios e ideologias amparados por convenções e documentos internacionais, ratificados pelo Brasil.

Em seu primeiro artigo traz os indivíduos que serão beneficiados por esta resolução, sendo que se entende por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

<sup>26</sup> Informações fornecidas por Daniel Bergamasco para a Revista Veja.

<https://vejasp.abril.com.br/cidades/especial-presos-o-unico-gay-da-cadeia/>. Acesso em: 02/03/19

<sup>27</sup> Veja-se: “Noel Pereira, 33 anos, responde: ‘Ser o único homossexual assumido da cadeia é o pior dos infernos’. Ex-ajudante de supermercado, ele conta ter sido viciado em crack dos 25 até ser preso, há quase dois anos, ao participar do assalto a um ônibus. Na época, morava na rua, fazia pequenos furtos e chegou a se prostituir. ‘O crack já era uma prisão sem muros’, resigna-se. **‘Pela opção sexual, apesar de não ter nenhuma doença, era impedido de tocar em talheres de uso comum’**, diz. **‘Uma vez, quando fui comer a lasanha que minha mãe tinha me mandado, acharam que eu estava com uma faca dos outros e só não me bateram porque mostrei que era meu o objeto’**. Em outra ocasião, conta, chegou a apanhar de fato, após ser pego entre intimidades sob a coberta com um companheiro de cela ‘heterossexual’. Longe do vício, afirma que tem se virado com os 80 reais que ganha por dia quando faz bicos de auxiliar de pintor”. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/especial-presos-o-unico-gay-da-cadeia/>. Acesso em: 11/10/18<sup>27</sup>

A legislação em questão tem como intuito voltar o olhar às travestis e transexuais no campo do sistema penitenciário brasileiro. Sendo que entre as medidas determinadas pela mesma estão a visita íntima, a precaução integral a saúde e abordagem hormonal; a utilização do nome social e o condicionamento de transferência à livre manifestação de vontade. Além de constar a indispensabilidade de cursos no que tange à educação e à qualificação profissional.

Um dos estados brasileiros que defende a criação das alas é a Bahia, sendo que sua Assembléia Legislativa criou o Projeto de Lei nº21.490/2015<sup>28</sup>, o qual se discute os direitos dos LGBTQIs em privação de liberdade<sup>29</sup>.

Em outro giro, já na seara jurisprudencial a referida temática ganhou extrema repercussão com o Habeas Corpus de nº152.491<sup>30</sup> de São Paulo, julgado em fevereiro de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual determinou-se que duas travestis – colocadas em celas masculinas desde dezembro de 2016 na Penitenciária de Presidente Prudente (SP) –, fossem transferidas em estabelecimento prisional compatível com sua orientação sexual.

O relator, ministro Roberto Barroso, defende através da Resolução Conjunta de nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que a população LGBT em privação de liberdade deve ser acolhida e merece respeito, sendo este principalmente em relação ao seu nome social, art. 2º da resolução supracitada, e que estes merecem um ambiente adequado as suas condições de vida e orientação sexual.

Outra decisão de extrema relevância ao tema é do Superior Tribunal de Justiça e se refere ao Habeas Corpus de nº 497.226 – RS (2019/0065773-1), cujo relator é o Ministro Rogerio Schietti Cruz. O paciente Dagmar Souza de Souza<sup>31</sup> - que possui aparência e características do sexo feminino –

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/32767>. Acesso em: 08/04/19.

<sup>29</sup> Tem-se que “As penitenciárias do estado da Bahia precisam, em caráter de urgência, adotar medidas para evitar a violência constante contra os homossexuais. Para isso, é de suma importância a criação das alas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais). **O estado de Minas gerais foi pioneiro a oferecer alas LGBT em presídios, no ano de 2009, e a experiência apresentou excelentes resultados.** O mesmo ocorreu com a Paraíba, Mato Grosso e Rio Grande do Sul. A proposta é separar a população LGBT do convívio dos outros presos, uma vez que são constantemente vitimados pelos maus tratos. Oferecer espaços de vivência específicos aos homossexuais privados de liberdade em unidades prisionais é um dever do Estado bem como um respeito aos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal, para assim, evitar que tenhamos seres humanos usados como mercadorias nos presídios, escravizados, ridicularizados, agredidos, assassinados e abusados sexualmente. **Ademais, trata-se também de uma questão de saúde, pois os homossexuais e travestis abusados sexualmente nas prisões acabam contraindo doenças sexualmente transmissíveis (DST) e, conseqüentemente, transmitindo a outros detentos no ambiente carcerário”.**

Disponível em: <https://www.carlosbritto.com/deputado-apresenta-projeto-de-lei-que-cria-alas-nos-presidios-baianos-exclusivas-para-acolher-populacao-lgbt/>. Acesso em: 08/04/19.

<sup>30</sup> [HC 152491, Relator\(a\): Min. Roberto Barroso, julgado em 14/02/2018, publicado em processo eletrônico DJe-030 Divulg. 19/02/2018 Public. 20/02/2018.](#)

<sup>31</sup> Segundo o mesmo Habeas Corpus: Dagmar é reconhecidamente travesti, integrante da comunidade LGBT. Trata-se de indivíduo extremamente vulnerável, o qual está sendo submetido, ao ser mantido junto ao alojamento masculino, **a evidente violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual.** Mais, por ser pertencente a um grupo minoritário, sofre, não só com a desigualdade decorrente de uma sociedade ainda patriarcal, mas pela sua situação agravada pela inserção no mundo do crime, que as marginaliza duplamente, tendo que, no sistema carcerário, por vezes, como dizia Foucault, acabar sujeitando-se a múltiplos dispositivos de obediência e humilhação (fl. 6).

, adentrou ao judiciário queixando-se do indeferimento do pedido de cumprimento do regime semiaberto em cela feminina. Em seu pedido requeria a imediata transferência ao estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero, pois, o mesmo estava inserido em alojamento não compatível, haja vista o Presídio Estadual de Cruz Alta não possuir cela especial para abrigar tal população LGBTQI.

Conforme defendido nos dois casos, pode-se demonstrar que no Preâmbulo da Constituição Federal prevê-se o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Sendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

Também se mostra oportuno – sobretudo pela especificidade em relação à hipótese versada nos autos supracitados – aludir à Resolução Conjunta n. 1, de 15/4/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, no seguinte ponto: “Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos”.

Portanto, as duas decisões efetivaram valores e buscaram tentar reverter esse cenário em que muitas pessoas estão presas em celas que não correspondem à sua identidade de gênero. Para tanto incorporaram um novo cenário dos julgados brasileiros, na proporção que podem ser utilizados como parâmetros para futuras decisões.

## **7 DESAFIO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

A população penitenciária nunca foi visualizada como possuidora dos mesmos direitos que os demais cidadãos. Na medida em que é vista como um fardo de despesas aos cofres públicos, sem retorno e progressão alguma para a coletividade. No que tange ao tratamento destinado aos presos, é possível verificar que “a população carcerária é tratada como um peso para a sociedade, todos acreditam apenas nos deveres a cumprir. Mas todos os cidadãos têm que ter direitos e deveres, e não é porque ele está preso que perde esses direitos” (ALBEGARIA, 1993, p. 148).

Nesse sentido, “a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico” (MORAES, 2002, p.50). É o que preconiza o art. 5º da Carta Magna, na qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Todavia, tal princípio não tem sido efetivado nem fora quanto mais dentro dos presídios brasileiros. Isso é considerado um enorme problema, pois, para os presos heterossexuais a estrutura é precária, porém, para a população LGBTQI o caso se mostra ainda mais grave, afinal, além de estarem

privados de sua liberdade em um estabelecimento que não os enxerga como parte da sociedade, são privados também de sua própria identidade.

É necessário um avanço na consciência acerca das desigualdades no perfil de cada grupo, a fim de que as políticas públicas afirmativas e emancipatórias possam considerar as especificidades envolvidas, afinal, “são os processos e as ações políticas que favorecem a autonomia e a independência de indivíduos e grupos explorados por outros, promovendo libertação em relação a realidades de dependência e desigualdades” (GIDDENS, 2002, p.44). Vale ressaltar que o clamor dessa população não é apenas na aceitação da maneira com que se relacionam entre si, mas sim na manifestação de personalidade.

O clamor do grupo LGBTQI é para que haja dentro dos presídios similitudes, respeito, dignidade da pessoa humana e que não seja necessária a criação de alas especiais, pois estas podem ser compreendida como mais forma de segregação, ou até mesmo como um benefício, o que viria a gerar ainda mais desigualdades.

Como bem esclarece o filósofo Michel Foucault (2004, P. 119), “é necessário lutar para dar espaço aos estilos de vida homossexual, às escolhas de vida em que as relações sexuais com pessoas do mesmo sexo sejam importantes”. Portanto, é de suma importância que o cuidado com esta população não fique apenas no plano ideológico e que haja de fato a devida implementação prática de medidas contenciosas para que esta opressão vivenciada estes indivíduos vulneráveis possa ser de fato superada.

## 8 CONCLUSÃO

No atual cenário contemporâneo, é perceptível a ausência de respeito à diversidade quanto à orientação sexual, identidade de gênero, etc. E o reflexo disso são as relações sociais estruturando-se no preconceito e na discriminação. Tal fato se estende de maneira muito mais intensa quando nos referimos a pessoas LGBTQI que estão incluídas no sistema prisional brasileiro.

A consequência é vista à olho nu, uma dupla vulnerabilidade sofrida pela população LGBTQI onde está é colocada em um ambiente prisional, no qual, além de ter sua liberdade de ir e vir suprimida, também lhe é retirado o domínio que exerce sobre o próprio corpo.

Desse modo, a criação, no sistema penitenciário, de alas específicas para receber o público LGBTQI é medida que se impõe como política de contenção de danos, posto que, em relação aos demais detentos, estes são mais vulneráveis e ficam à mercê de um sistema que não os representa.

O Estado brasileiro tem a responsabilidade de, indispensavelmente, fiscalizar os presídios que não adotarem as medidas e decretos apresentados ao longo desta pesquisa, em razão de que os órgãos públicos, bem como o próprio Estado não pode corroborar com a discriminação de gênero ou com a injustiça em face de qualquer ato de caráter violento. Ademais, é de suma relevância que o Estado exerça sua função de garantidor de direitos, objetivando com a aderência da medida não a segregação, mas sim a preservação dessa população vulnerável.

Frisa-se também a necessidade de avanço na consciência acerca das desigualdades, afinal, um novo consenso precisa ser erigido como forma de promover noções básicas de cidadania fora dos presídios, pois estas são instituições refletoras do preconceito emanado do lado de fora dos muros, sobretudo, quando se trata da população LGBTQI– cujo estigma de inferioridade, a marca de “demonizados”, dificilmente poderá ser apagada sem que haja de fato uma mudança radical nas estruturas sociais.

## REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Jason. Manual de direito penitenciário. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BANA, I. **Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas:** uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade. Barigui: Boreal, 2016;

BARROS, M. D. **Construção de presídios federais: alternativa ou utopia no combate ao crime organizado.** Consulex, Brasília, ano VII, n. 154, p. 18-19, outubro, 2018;

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis.:** o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro : Garamond, 2005.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. 1 ed.. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOBBIO, NORBERTO. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1996.

BOLETIM INFORMATIVO ILGA-LAC. **Em defesa do homossexual.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/luizmott/mott1.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRAGON, Rayder. **Ala exclusiva para travestis em presídio mineiro gera controvérsia.** UOL Notícias. Belo Horizonte, 13 jul. 2009. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4625.jhtm>> Acesso em: 25 out. 2018.

CARRIERI, Alexandre De Pádua; SOUZA, Eloisio Moulin De; AGUIAR, Ana Rosa Camillo. Trabalho, violência e sexualidade: estudo de lésbicas, travestis e transexuais. **Revista de administração contemporânea,** Rio de janeiro, v. 18, n. 1, p. 78-95, fev. 20.

DIAS, B. **Manual de direito das famílias: princípios do direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/inc\\_social\\_lgbtt/legislacao\\_lgbtt/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/inc_social_lgbtt/legislacao_lgbtt/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2018.

FOCAULT, Michel. **Historia da sexualidade: vontade de saber**. 13 ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: graal, 2004.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Disponível em: <[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5660/1/000454061-texto%2bcompleto-0.pdf?fbclid=iwar3fkvdrsxgu68gd7022\\_6h8shrdzfzfv7te7ey51ynlaeklg\\_in244vvg](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5660/1/000454061-texto%2bcompleto-0.pdf?fbclid=iwar3fkvdrsxgu68gd7022_6h8shrdzfzfv7te7ey51ynlaeklg_in244vvg)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Trad. Plínio Dentzan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. O Estado de Minas, 25 nov. 2014. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml) . Acesso em: 26 out. 2018.

LEX MAGISTER. **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_resolucao\\_conjunta\\_n\\_1\\_de\\_15\\_de\\_abril\\_de\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_resolucao_conjunta_n_1_de_15_de_abril_de_2014.aspx)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Dez./1998. Disponível em: Acesso em: 22 nov.2018.

MALUF, A. C. R. F. D. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional** : subtítulo do livro. 13 ed. São Paulo: atlas, 2002.

MOTT, Luiz. **Homossexualidade: mitos e verdades**. Salvador: Ed. Grupo Gay da Bahia, 2003.

MOYA, Thaís S. **Em Defesa das Ações Afirmativas**. Disponível em: Acesso em 19 set 2018.

PERESMOLINA, Luana Pagano. A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual. **Redalyc**, Londrina, v. 4, n. 8, p. 1-15, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1933/193321417022.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014 . **Presidência da república conselho nacional de combate à discriminação**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180704-06.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, n. 12, Rio Grande do Sul, 2003.

SCIULO, Marília Mara. O que significam as letras LGBTQI+. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html>>. Acesso em: 27 maio 2020.

SEN, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino**. 1 ed. São Paulo : iluminuras Ltda., 2015.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direito**. Instituto Terra Trabalho e Cidadania. São Paulo, 01 abr. 2015. Disponível em <<http://itc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus 152.491 são paulo**. Disponível em: <[http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940&fbclid=iwar3lhkoj9fkgatgosgaco\\_p\\_nuanpuwx10fkrf\\_fyamyqa2wxkwnvxhtdro](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940&fbclid=iwar3lhkoj9fkgatgosgaco_p_nuanpuwx10fkrf_fyamyqa2wxkwnvxhtdro)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **18/3/2019 – transferência de travesti para presídio feminino – stj**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/18-3-2019-2013-transferencia-de-travesti-para-presidio-feminino-2013-stj?fbclid=iwar3yx-kiulmqjjgphkvsarabzuignckn9f6qhf7oo7wbz8ey0uuuwsj5pu>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

VEJA SÃO PAULO. **O “único” gay da cadeia**. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/especial-presos-o-unico-gay-da-cadeia/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.